



Exmo. Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa

Da Região Autónoma dos Açores

Ponta Delgada, 07 de Outubro de 2024

Assunto: Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico da Taxa Turística Regional”.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Ex.^a, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional, melhor identificado em epígrafe, para efeitos de admissão.

Com os melhores cumprimentos,

O Deputado,

(Pedro Neves)



Projeto de Decreto Legislativo Regional Regime Jurídico da Taxa Turística Regional

Exposição de Motivos

O turismo atingiu máximos históricos no ano de 2023 não só em todo o território nacional, como também no regional, não se verificando qualquer sinal de abrandamento no sector até ao mês de Setembro do corrente ano de 2024, muito pelo contrário. Pelo que, o sector do turismo representa cerca de metade do crescimento real do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Segundo dados no INE, a atividade turística gerou um contributo direto e indireto de 33,8 mil milhões de euros para o PIB em 2023, o que corresponde a 12,7%.

Pese embora, nos Açores ainda não seja conhecida a conta satélite do turismo, os dados oficiais demonstram que a intensidade e impacto do turismo na economia regional é crescente, superando os anos transatos.

Os dados dos Serviço Regional de Estatística dos Açores - Estatísticas do Turismo 2023, apontam que o mercado nacional, durante o ano de 2023, garantiu cerca de 1,3 milhões de dormidas, 34,5% do valor global, crescendo 0,6% em relação ao ano anterior, enquanto as dormidas dos mercados externos foram de 2,5 milhões (65,5% do total) e aumentaram 26% face a 2022.

A par disso, ainda segundo o Serviço Regional de Estatística dos Açores, em 2023 assistiu-se a um aumento de cerca de 14,7% do número de hóspedes e de cerca de 15,9% nas dormidas face ao ano de 2022.

Em paralelo, tendo por base a generalidade dos meios de alojamento, em 31 de julho de 2023, estavam ativos 3 513 estabelecimentos na Região Autónoma dos Açores, mais 7,9% que em 31 de julho de 2022.

Ademais, para o corrente ano de 2024, o Indicador de Turismo prevê que terão sido registadas, só no mês de agosto, cerca de 642 mil dormidas no conjunto dos estabelecimentos de alojamento turístico na região. O valor das dormidas desta estimativa é superior em 7,4% quando comparado com o valor definitivo do mês homólogo.

Por seu turno, entre janeiro e agosto de 2024, registaram-se 1.624.212 desembarques por via aérea na região, mais 127.709 (8,5%) do que em igual período de 2023. Sendo que só em agosto de 2024 desembarcaram nos aeroportos regionais, aproximadamente, 308 mil passageiros, traduzindo-se numa variação positiva de 7,9% em relação a igual período do ano transato.

Ante o exposto, o turismo é um setor estratégico para a Região, sendo incontestável o seu impacto económico, social, cultural e ambiental, sobretudo se ponderada a riqueza criada. O sector do

turismo tem registado um crescimento contínuo e uma intensa diversificação, surgindo como um dos setores com maior desenvolvimento, com impacto transversal nos diversos setores e considerável efeito multiplicar na atividade económica regional.

Ora, o desenvolvimento turístico deve implicar e fomentar a articulação, participação e cooperação entre os agentes públicos e privado, considerando as necessidades dos visitantes, do setor e da comunidade e os seus impactos presentes e futuros. Logo, importa estruturar o crescimento do setor, pois, planificar o crescimento do turismo é garante da especificidade turística singular que a Região se propõe criar e manter, distinguindo-a no cenário internacional pela sua autenticidade e integridade que merecem e reclamam proteção nas utilidades que prestam e serviços que disponibilizam.

Desse modo, a gestão do turismo deve ser uma ferramenta estruturante da política de apoio ao desenvolvimento, assumindo-se como fulcral no processo de implementação de estratégias regionais e locais de crescimento e desenvolvimento económico sustentável.

A sustentabilidade do sector turístico implica o uso adequado e eficiente dos recursos, o respeito pela autenticidade e identidade sociocultural das comunidades e viabilidade das atividades económicas a médio e longo prazo, executando o contemplado nos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030*, do *Acordo de Paris sobre as Alterações Climáticas* e do *Pacto Ecológico Europeu*.

O peso do setor do turismo no PIB e emprego, fazem deste uma referência direta nas metas do crescimento económico sustentável, consumo e produção sustentáveis e no uso sustentável dos recursos naturais terrestres ou marinhos. É, por isso, uma atividade que deve estar comprometida com o desenvolvimento sustentável.

A estratégia nacional para o turismo - *Estratégia Turismo 2027*, identifica a sustentabilidade como “a” vantagem competitiva do turismo. Consequentemente, neste contexto surge o *Plano Turismo + Sustentável 20-23*, e a adesão ao «*Global Sustainable Tourism Council*» (GSTC) que visam, sobretudo, o reforço da importância do papel do turismo no desenvolvimento sustentável.

A singularidade dos parques naturais, áreas protegidas, espécies de flora e fauna com estatuto de proteção e reservas florestais são a garantia da exigência de defesa do legado natural inestimável dos Açores. O arquipélago é um santuário de biodiversidade e de geodiversidade, e um dos melhores destinos mundiais para a prática do Turismo de Natureza. É esta a imagem de marca do destino “Açores” que deve ser salvaguardada, exigindo a adoção de mecanismos e instrumentos de gestão sustentável do turismo no arquipélago.

Promover a sustentabilidade de novas atividades e garantir as existentes, implica investimento, público, que, por sua vez, acarreta um acréscimo da despesa, pública, em especial na prevenção e mitigação da degradação e a sobreocupação, em especial, das áreas mais procuradas, face ao impacto da "pegada turística".

Importa, por isso, manter os níveis de qualidade da oferta, sem prejuízo de a tornar mais acessível, inclusiva, funcional e sustentável, sobretudo, do ponto de vista ambiental, através de investimentos continuados nos domínios da paisagem, e da preservação e proteção da biosfera e da biodiversidade.

Consequentemente, deve proceder-se à tributação da atividade turística, através da criação e aplicação de uma taxa turística como forma de atenuar as externalidades, negativas, produzidas pelos visitantes, turistas, auxiliando na mitigação da "pegada turística".

A implementação de tributos turísticos verdes contribui para o desenvolvimento e sustentabilidade do destino, minimizando o impacto da carga turística e da massificação turística. Esta forma de tributação é um importante contributo para a atenuação dos efeitos que o local de destino possui com as atividades ligadas ao turismo, reforçando infraestruturas e equipamentos públicos, conservando o património natural e cultural, melhorando a mobilidade de pessoas e bens, fomentando redes públicas de transportes intermunicipais, o parque habitacional, entre outras.

Assim, considerando o seguinte: o estatuído na Lei n.º 62/2018, de 22 de agosto, que procedeu à alteração do Decreto-Lei n.º 128/2014, de 29 de agosto, que estabeleceu o Regime Jurídico de Exploração dos Estabelecimentos de Alojamento Local; o definido no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de março, que implementou o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos; o previsto no Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, e subsequentes alterações, que aprovou o Código de Procedimento e Processo Tributário; o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação mais atualizada, que institui o Ilícito de Mera Ordenação Social e respetiva tramitação processual; o estabelecido pela Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e o constante na Lei Orgânica n.º 2/2013, de 02 de Setembro, Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

A Representação Parlamentar do PAN/Açores, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, apresenta o seguinte Projeto de Decreto Legislativo Regional:

Projeto de Decreto Legislativo Regional



Regime Jurídico da Taxa Turística Regional

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

- 1- O presente decreto legislativo regional procede à criação da taxa turística regional, doravante apenas taxa turística, que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística.
- 2- A taxa turística é devida pelos hóspedes que desembarquem, por via aérea, na Região Autónoma dos Açores, doravante apenas Região, sem domicílio fiscal nesta, e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo.

Capítulo II Taxa turística

Artigo 2.º

Valor

- 1- A taxa turística possui o valor unitário de (euro) 3/dormida.
- 2- O valor da taxa turística é reduzido em 25% no período compreendido entre um de novembro e trinta e um de março.

Artigo 3.º

Incidência

- 1- A taxa turística é devida pelas dormidas remuneradas por hóspede com idade igual ou superior a 14 anos, e por noite, até um máximo de quatro noites seguidas, em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo em toda a Região, independentemente da modalidade de reserva.

- 2- A taxa turística é cobrada até um limite máximo de quatro noites seguidas realizadas nos termos mencionados no anterior número 1, em qualquer ilha da Região, independentemente de serem ou não realizadas no mesmo local ou ilha.
- 3- Nos 15 dias seguintes à atribuição do número de registo do estabelecimento de alojamento local ou da licença de empreendimento turístico, as entidades exploradoras efetuam o seu registo na plataforma eletrónica destinada ao uso exclusivo para efeitos de registo, liquidação e entrega da taxa turística.

Artigo 4.º

Isenções

Estão isentos do pagamento da taxa turística os seguintes:

- a) Hóspedes cuja estadia seja motivada por tratamentos médicos a realizar nas unidades hospitalares localizadas na Região ou Unidades de Saúde de Ilha, incluindo isolamento profilático, estendendo-se esta isenção a um acompanhante, desde que apresentem documento comprovativo de marcação ou prestação de serviços médicos, ou documento equivalente, com menção aos dias em que os tratamentos são realizados;
- b) Os membros, incluindo atletas, dos clubes desportivos durante a época desportiva e desde que a dormida se fique a dever à prática desportiva, sendo devidamente comprovada;
- c) Estudantes do ensino profissionalizante, ensino secundário ou ensino superior que se encontrem a frequentar estabelecimento de ensino com sede na Região e cuja deslocação seja por motivos académicos, desde que apresentem documento comprovativo, e
- d) As pessoas com deficiência ou com incapacidade, temporária ou permanente, para o trabalho igual ou superior a 60%, desde que apresentem documento comprovativo.

Artigo 5.º

Liquidação, cobrança e pagamento da taxa de dormida

- 1- A liquidação e cobrança da taxa turística compete às entidades exploradoras dos empreendimentos turísticos, dos estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e dos parques de caravanismo.
- 2- O pagamento da taxa turística é efetuado previamente ou no fim da estadia, numa única prestação, mediante emissão de fatura-recibo, em nome do hóspede ou da entidade que procedeu ao pagamento da estadia, com referência expressa à sua não sujeição a IVA, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

- 3- O valor da taxa de dormida é inscrito de forma autónoma na fatura-recibo dos serviços adquiridos ou objeto de faturação autónoma, conforme o procedimento que cada entidade exploradora adoptar.
- 4- As entidades referidas no anterior n.º 1 do presente artigo recebem uma comissão de cobrança no valor de 2,5 %, sujeita a IVA à taxa legal em vigor, devido à prestação do serviço de liquidação e cobrança.
- 5- Pode ser emitida uma única fatura pelos valores relativos à comissão de cobrança, até ao dia 1 de dezembro do ano civil a que corresponder.

Capítulo III

Entrega e finalidade da taxa

Artigo 6.º

Entrega da taxa turística

- 1- As entidades exploradoras devem apresentar uma declaração do valor cobrado, até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, salvo quando a entidade exploradora se encontrar isenta de IVA ou quando optar pela entrega trimestral da taxa turística.
- 2- Os valores declarados no número anterior e cobrados a título de taxa turística são entregues à Direção Regional com competência em matéria de ambiente. pelas entidades exploradoras no prazo de 10 dias contados da data em que seja disponibilizada a informação para a respetiva entrega.
- 3- São devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, pelas entidades exploradoras que procedam à entrega da taxa turística para além da do prazo estipulado.
- 4- A falta de entrega do valor cobrado a título de taxa turística no prazo indicado implica a extração de certidão de dívida e o envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.
- 5- 25% do valor cobrado a título de taxa turística pelos empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo e parques de caravanismo é entregue pela Região Autónoma dos Açores ao município onde se situam.

Artigo 7.º

Cessação da atividade

- 1- A cessação de atividade das entidades exploradoras que procedem à cobrança da taxa turística é, eletronicamente, comunicada através da plataforma criada para o efeito, no prazo de 10 dias após a sua ocorrência.
- 2- A cessação de atividade não exonera as entidades exploradoras das obrigações anteriormente assumidas.

Artigo 8.º

Preservação ambiental

- 1- A Direção Regional com competência em matéria do ambiente deve utilizar os valores arrecadados com a cobrança das taxas para apoiar projetos de entidades, públicas ou privadas, que tenham como objetivo a preservação ambiental.
- 2- Aos hóspedes e passageiros é disponibilizada informação sobre o objetivo da cobrança da respetiva taxa, designadamente a preservação ambiental.
- 3- A Direção Regional com competência em matéria do ambiente disponibiliza relatório anual com menção aos valores arrecadados e valores aplicados nos projetos.

Capítulo IV

Fiscalização

Artigo 9.º

Fiscalização

- 1- Cabe à Inspeção Regional das Atividades Económicas a fiscalização do cumprimento do presente decreto legislativo regional.
- 2- A entidade fiscalizadora pode requerer informações às entidades exploradoras, realizar visitas ao local e fiscalizar aos dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de entidade mandatada para o efeito.
- 3- As entidades exploradoras devem manter arquivados, pelo período de um ano, os documentos comprovativos referidos nos artigos 3.º a 6.º, podendo, durante este período, ser exigida a sua consulta pela entidade fiscalizadora.

Artigo 10.º

Contraordenações

- 1- Constituem contraordenações sancionadas com advertência ou coima:

- a) A falta de registo e de cadastro da entidade na plataforma informática;
 - b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos para a liquidação da taxa;
 - c) A ausência de comunicação ou inexatidão de dados;
 - d) A não transferência dos valores arrecadados nos prazos previstos;
 - e) A não conservação dos documentos referidos nos artigos 3.º a 6.º;
 - f) A falta de comunicação da cessação da atividade.
- 2- A contraordenação prevista na alínea a) do número anterior é punível com coima de 500€ a 10.000€ para pessoas singulares, e de 1.000€ a 40.000€ para pessoas coletivas.
 - 3- As contraordenações previstas nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são puníveis com coima 250€ a 5.000€ para pessoas singulares, e de 500€ a 25.000€ para pessoas coletivas.
 - 4- A contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1 é punível com coima de 1.000€ a 20.000€ para pessoas singulares, e de 2.000€ a 40.000€ para pessoas coletivas.
 - 5- As infrações ao disposto nas alíneas a) a f) do n.º 1 são da responsabilidade da entidade exploradora.
 - 6- A aplicação da medida de advertência ou da coima é determinada em função da gravidade da infração, da culpa, da situação económica do infrator, do benefício económico retirado da prática da infração, da conduta anterior e posterior do infrator e das exigências de prevenção.
 - 7- A negligência é punível.
 - 8- O pagamento das coimas não dispensa os infratores do dever de reposição da legalidade.
 - 9- A competência para instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação, bem como aplicação das coimas e sanções acessórias, é da Inspeção Regional das Atividades Económicas.
 - 10- O produto resultante da aplicação das coimas relativas à taxa turística prevista no presente decreto legislativo regional reverte:
 - a) 85% a Direção Regional com competência em matéria do ambiente e
 - b) 15% para a Inspeção Regional das Atividades Económicas.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 11.º

Relatório



Até ao mês de setembro de cada ano civil, a direção regional com a competência na matéria de ambiente remete à Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores relatório detalhado sobre a receita arrecada pela cobrança da taxa turística e investimentos previstos e executados.

Artigo 12.º

Norma transitória

As entidades exploradoras dispõem de 30 dias, após a entrada em vigor do presente decreto legislativo regional, para efetuar o registo na respetiva plataforma eletrónica, sob pena de, decorrido o prazo, incorrem na prática de ilícito contraordenacional.

Artigo 13.º

Regulamentação

O Governo Regional procede à regulamentação do presente decreto legislativo regional no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor no dia 1 de dezembro de 2025.

Ponta Delgada, 07 de Outubro de 2024

O Deputado,

(Pedro Neves)

Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

Projeto de Decreto Legislativo Regional – “Regime Jurídico da Taxa Turística Regional”.

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

A iniciativa procede à criação da taxa turística regional que se destina ao financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública com atividades e investimentos relacionados com a atividade turística, com especial enfoque nas zonas de maior procura e afluência turística. Esta taxa é devida pelos hóspedes que desembarquem, por via aérea, na Região Autónoma dos Açores, sem domicílio fiscal nesta, e que realizem dormidas remuneradas em empreendimentos turísticos, estabelecimentos de alojamento local, parques de campismo ou parques de caravanismo.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

| Categorias / Indicadores | Avaliação | | | Valoração | | |
|--------------------------|-----------|-----|-----|-----------|--------|----------|
| | Sim | Não | N/A | Positivo | Neutro | Negativo |

1 Direitos:

| | | | | | | | |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 1.1 | A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|

Notas:

2 Acesso:

| | | | | | | | |
|-----|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|
| 2.1 | O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual? | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|

Notas:

| | | | | | | | |
|-----|---|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|
| 2.2 | A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo? | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|---|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|

Notas:

3 Recursos:

| | | | | | | | |
|-----|--|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 3.1 | Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa? | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|

Notas:

| | | | | | | | |
|-----|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|
| 3.2 | A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres? | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|-----------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|

Notas:

4 Normas e Valores:

| | | | | | | | |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 4.1 | Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|

Notas:

| | | | | | | | |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|
| 4.2 | Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa? | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input checked="" type="radio"/> | <input type="radio"/> | <input type="radio"/> |
|-----|--|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|----------------------------------|-----------------------|-----------------------|

Notas:

| | | | | | | | |
|----------------|--|---|---|---|---|---|---|
| Totais: | | 1 | 3 | 3 | 4 | 3 | 0 |
|----------------|--|---|---|---|---|---|---|

5 - Conclusão/propostas de melhoria